Fundação Habitacional do Exército

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pedidos de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2016, apresentados pelas Empresas Conforto Ambiental Tecnologia em Despoluição Ltda., Piscinas Motta Ltda. EPP e W&E Serviços Técnicos Ltda., por meio dos e-mails datados de 14 e 15/4/2016.

Resposta:

A empresa Conforto Ambiental Tecnologia em Despoluição Ltda. apresentou impugnação, argumentando, em síntese, que o instrumento convocatório deixou de exigir, para o objeto pretendido, a apresentação de licença expedida pelo Departamento de Polícia Federal para a aquisição, manipulação e uso de produtos químicos, nos termos da Lei nº 10.357/01, cadastro junto ao Ministério da Defesa para a comercialização e uso de produtos químicos controlados, conforme Decreto nº 3.665/00, registro da Empresa e seu responsável técnico, que deve ser profissional da área de Engenharia Química, junto a Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e a apresentação de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

Alegam as empresas Piscinas Motta Ltda. EPP que o edital não previu, para o objeto licitado, responsável técnico profissional de química, consoante previsão da Lei nº 2.800/56 e art. 2º do Decreto 85.877/81, e a W&E Serviços Técnicos Ltda. que o edital não previu a exigência da comprovação, por meio de atestado e/ou declaração de capacidade técnica, registrado no Conselho da categoria, em nome da licitante e do responsável técnico que comprovem aptidão para o desempenho da atividade compatível com o objeto da licitação, além de não ter exigido licença ou alvará de funcionamento, licença sanitária do DF, registro do responsável técnico e da empresa no respectivo conselho e do programa operacional padronizado.

As impugnações apresentadas pelas empresas Conforto Ambiental Tecnologia em Despoluição Ltda. e W&E Serviços Técnicos Ltda. estão aptas ao conhecimento, eis que tempestivas e aviadas em consonância com as previsões editalícias. A impugnação manejada pela Piscinas Motta Ltda. EPP não merece conhecimento, por intempestiva. Não obstante cumpre o exame do pleito em todos os seus fundamentos.

Examinando os argumentos expendidos, verifica-se que assiste parcial razão às Impugnantes.

Constata-se que as empresas que prestam serviços de tratamento químico de águas são disciplinadas por regulamentação específicas (Leis Especiais), que exigem o registro e a autorização para funcionar, documentos expedidos pelo Departamento de Polícia Federal, nos termos da Lei nº 10.357/01, e detenham registro, inclusive de seus responsáveis técnicos, no Conselho Regional de Química - CRQ, conforme Lei nº 2.800/56. Tais regramentos têm caráter cogente e dizem respeito à própria regularidade de funcionamento das interessadas no certame.

Cumpre apontar, em atenção à insurgência da Conforto Ambiental, que as empresas atuantes nessa atividade podem optar por ter como responsável técnico químico ou engenheiro químico, uma vez que a engenharia química é atividade privativa

do profissional da química, com título de engenheiro, desde que registrados no CRQ, consoante disposição do art. 23 da Lei nº 2.800/56.

Desta forma, as empresas interessadas deverão apresentar, para efeito de habilitação no certame, além dos documentos já exigidos no Edital: i) prova do registro da empresa e do profissional técnico responsável junto ao Conselho Regional de Química; e ii) Certificado de Licença de Funcionamento - CLF ou respectiva declaração de dispensa emitida pelo Departamento de Polícia Federal, se for o caso.

No que concerne à alegação de irregularidade no edital pela ausência da exigência da apresentação, pelas licitantes, de cadastro junto ao Ministério da Defesa para a comercialização e utilização de produtos químicos controlados, verifica-se que o recurso não merece prosperar. O Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, é a legislação-base que trata dos produtos controlados pelo Exército Brasileiro e aprovou a nova redação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), cujo art. 100 prevê hipóteses de isenção do registro para aquisição e utilização de produtos controlados, elencando, dentre elas, as empresas que os utilizam apenas na purificação de água e abastecimento de piscinas, como no caso em vertente, pelo que inaplicável ao certame. É, pois, desnecessária a apresentação, pelas licitantes, de cadastro junto ao Ministério da Defesa.

Igualmente, não prospera a alegação de irregularidade do edital pela ausência da exigência da apresentação, pelas licitantes, de licença sanitária do DF, de programa operacional padronizado, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO. Consoante Instrução Normativa DVS nº 2, de 27/11/2014, da Subsecretaria de Vigilância à Saúde, da Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal, a apresentação de tais documentos são exigidos ao estabelecimento que mantém piscinas e não da empresa que presta os serviços de manutenção e limpeza.

Nesse sentido, as referidas exigências não abarcam as empresas prestadoras dos serviços objeto do certame. Demais disso, consta do Termo de Referência, parte integrante do Edital, como obrigação da empresa contratada o cumprimento da legislação e as normas relativas à Segurança e Medicina do Trabalho que lhe compete.

Diante do exposto, tomo conhecimento das impugnações e decido:

a) pela procedência da impugnação apresentada pela empresa Piscinas Motta Ltda. EPP e parcial procedência das impugnações apresentadas pelas empresas Conforto Ambiental Tecnologia em Despoluição Ltda. e W&E Serviços Técnicos Ltda., no tocante à necessidade de comprovação do registro da empresa e do profissional técnico responsável, seja Químico ou Engenheiro Químico, junto ao Conselho Regional de Química - CRQ;

b) pela parcial procedência da impugnação apresentada pelas empresas Conforto Ambiental Tecnologia em Despoluição Ltda. e W&E Serviços Técnicos Ltda., no tocante à necessidade de apresentação de Certificado de Licença de Funcionamento – CLF ou respectiva declaração de dispensa emitida pelo Departamento de Polícia Federal;

c) pela improcedência da impugnação apresentada pela Conforto Ambiental Tecnologia em Despoluição Ltda., quanto à necessidade da exigência de cadastro das empresas junto ao Ministério da Defesa e a apresentação de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;

d) pela improcedência da impugnação apresentada pela W&E Serviços Técnicos Ltda. no que concerne a necessidade de apresentação de licença sanitária do DF e do programa operacional padronizado.

Decido, ainda, incluir, no referido edital, no item 16. Da Habilitação, os seguintes subitens referentes aos documentos complementares para a habilitação das licitantes:

16.4.10. Certificado de Licença de Funcionamento - CLF ou respectiva declaração de dispensa emitida pelo Departamento de Polícia Federal, nos termos da Lei nº 10.357/01.

16.4.11. Certidão da empresa de Quitação junto ao Conselho Regional de Química – CRQ da sede ou do domicílio da licitante;

16.4.12. Comprovação de a licitante possuir, em seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado junto ao CRQ, com atribuição específica para as atividades requeridas pelo objeto deste Edital;

16.4.12.1. A comprovação do vínculo profissional formal do responsável técnico deverá ser feita mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstrem o nº de registro, qualificação civil, contrato de trabalho e última alteração de salário;

b) ficha de registro de empregados (FRE);

c) ato constitutivo da empresa, devidamente registrado no órgão de Registro de Comércio competente, do domicílio ou sede da licitante; ou

d) contrato de prestação de serviços, com firmas reconhecidas.

16.4.12.2. A comprovação de profissional legalmente habilitado junto ao CRQ deverá ser feita mediante a apresentação de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física expedida pelo Conselho Regional de Química (CRQ) da sede ou do domicílio da licitante.

16.4.13. Declaração de que os responsáveis técnicos detentores dos documentos apresentados serão os responsáveis técnicos pela execução dos serviços objeto deste Edital.

16.4.14. Não será admitida a apresentação de um mesmo responsável técnico por diferentes licitantes.

Brasília-DF, 4 de maio de 2016.

ANA CAROLINA MACHADO SOARES
Pregoeiro da FHE